



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.804 - MG (2015/0262013-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JULIANO ANTÔNIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES
ANA FLÁVIA SOARES DE MATOS
EULER DE MOURA SOARES FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. EXPEDIENTE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Embora com horário reduzido, houve expediente na quarta-feira de cinzas, em 10 de fevereiro de 2016, último dia do prazo recursal, razão pela qual mostra-se intempestivo o agravo regimental protocolizado no dia seguinte.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.804 - MG (2015/0262013-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Juliano Antônio Marques de Almeida contra decisão monocrática de minha relatoria a qual reconsiderou a decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ e negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão está assim ementada (e-STJ, fls. 410-414):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. RECESSO FORENSE. RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO DESEMBOLSO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 417-422), o agravante alega, preliminarmente, a tempestividade da insurgência, repisa os fundamentos aduzidos nas razões do apelo nobre e refuta aplicação dos óbices apontados pela decisão agravada.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 798.804 - MG (2015/0262013-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo não merece ser conhecido.

Constata-se dos autos que a decisão agravada foi publicada 4/2/2016, quinta-feira (e-STJ, fl. 415), iniciando-se o prazo recursal em 5/2/2016 e encerrando-se em 10/2/2016.

Ocorre que o presente agravo regimental somente foi protocolizado em 11/2/2016 (quarta-feira de cinzas), fora, portanto, do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto no art. 258 do RISTJ, conforme certidão de fl. 419 (e-STJ) da Coordenadoria da Terceira Turma do STJ.

Dessa forma, imperioso o reconhecimento da intempestividade da insurgência, sendo oportuno ressaltar que a quarta-feira de cinzas é considerada para fins de contagem de prazo recursal, mesmo quando há limitação do expediente forense.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC, começando a fluir do dia seguinte ao da publicação. 2. Em regra, a quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, apesar da limitação do expediente forense ao turno vespertino. 3. No caso concreto, o regimental foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 305170/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 01/03/2016, DJe 04/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. A quarta-feira de cinzas é considerada dia útil para fins de contagem de prazo recursal, ainda que haja limitação do expediente forense ao turno vespertino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 602418/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0262013-3

AgRg no
AREsp 798.804 / MG

Números Origem: 0145130244851 02448510820138130145 10145130244851 10145130244851001
10145130244851002 10145130244851003 10145130244851004 2448510820138130145

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIANO ANTÔNIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO
ANA FLÁVIA SOARES DE MATOS
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO ANTÔNIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EULER DE MOURA SOARES FILHO
ANA FLÁVIA SOARES DE MATOS
ALBERTO EUSTAQUIO PINTO SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.